

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 149/90

INTERESSADA: VÍVIAN DOS SANTOS MASCARIN

ASSUNTO: Aluna reprovada solicita promoção - EEPG "Dr. Prudente de Moraes - Piracicaba.

RELATORA: Consª CLEUSA PIRES DE ANDRADE

PARECER CEE Nº 814/90

APROVADO EM 10/10/90

Conselho Pleno

1-HISTÓRICO:

Em requerimento datado de 22/01/90, Fernando Roberto Mascarin, dirige-se ao Conselho Estadual de Educação, contra a decisão do Conselho de Classe da EEPG "Dr. Prudente de Moraes", da D.E. de Piracicaba, que reteve sua filha, Vívian dos Santos Mascarin, na 6ª série do 1º grau em Ciências Físicas e Biológicas e Programas de Saúde e História, após ter sido submetida a estudos de recuperação final.

A requerente não entrou com pedido de reconsideração junto à direção da Escola e nem com recurso junto à D.E., relativos aos resultados finais da aluna em tela, conforme dispõe a Resol. S.E. 239/87.

O processo foi baixado em diligência pelo Sr. Presidente do Conselho Estadual de Educação para que fossem anexados ao mesmo os documentos de instrução do processo.

Atendendo solicitação da D.E. de Piracicaba, a Escola informa o seguinte.

- a aluna apresentou aproveitamento abaixo do mínimo exigido, em várias disciplinas; no 3º bimestre não compareceu às aulas de Educação Física;

- submeteu-se a processos de recuperação paralelas e intensivos durante e no final do ano apresentou alguma melhoria;

- Segundo declarações de professores e dirigentes da época, a aluna e seus pais estavam cientes destas ausências e da necessidade de compensações das mesmas, mas não se interessaram, pois durante o ano todo não compareceram à nenhuma das reuniões de pais, que foram realizadas bimestralmente;

- em 17/01/90, o responsável pela aluna compareceu à Escola para questionar sobre a retenção da mesma; na ocasião, a direção se comprometeu a marcar uma reunião de pai com os professores, embora o recurso estivesse fora do prazo legal, porém não foi aceita a idéia, alegando, o pai saber que sua filha não tinha vontade de estudar;

- o Conselho de Classe analisando o desempenho da aluna, antes e após os estudos de recuperação, decidiu pela retenção da mesma, tendo em vista não ter atingido os mínimos exibidos em História, Ciências Físicas e Biológicas e Programas de Saúde;

- a aluna ficou retida também, por ter ultrapassado o limite de faltas em História, Ciências e Educação Física.

O Supervisor de Ensino após análise da documentação constatou que:

- a aluna teve, no transcorrer de todo o ano letivo, aproveitamento insuficiente em Ciências e História, apesar das oportunidades oferecidas a ela;

- a Escola sempre procurou desenvolver um trabalho com a família, convocando os pais para reuniões bimestrais e especiais, porém eles não compareceram;

- a Escola proporcionou estudos de recuperação à aluna, mas a mesma não apresentou melhoria na aprendizagem, inclusive comparecendo apenas no último dia de aulas recuperatórias.

Considerando os autos e os relatórios esclarecedores apresentados pelos professores de Ciências e História, a Supervisão de ensino não visa dar guarida a pretensão do pai da aluna; mantendo assim a decisão do Conselho de Classe, retendo a aluna na 6ª série do 1º grau.

O Sr. Delegado de Ensino, acolheu o Parecer do Sr. Supervisor de Ensino e encaminhou o expediente ao CEE através da DRE de Campinas.

Trata o presente protocolado de recurso interposto, junto a este órgão, pelo genitor de Vivian dos Santos Mascarin, solicitando revisão da menção final que indicou a retenção da aluna na 6ª série do 1º grau, em 1989, na EEPG "Dr. Prudente de Moraes".

De acordo com a Lei Federal 5692/71, em seu artigo 14 "a verificação de rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos compreendidos a avaliação do aproveitamento e apuração da assiduidade".

A partir dessa Lei maior e de outras regulamentações, em âmbito estadual, como o Decreto 10.623, de 26/10/77, que tratou do Regimento Comum das Escolas Estaduais de Primeiro Graus; Resol. SE 48/81 que dispôs sobre estudos de recuperação; Pareceres orientadores do CEE e Portarias Administrativas, as escolas estaduais de primeiro grau elaboram e executam seu plano anual de ensino.

Ao Conselho Estadual de Educação, enquanto instância normativa, compete acolher recursos interpostos na rede de ensino quando ocorre inobservância às determinações da legislação acima.

No caso específico de recurso contra a retenção de alunos, tem adotado, este Colegiado, as seguintes posições:

1. intervém no resultado final do professor ou do Conselho de Classe, quando há infrigência às normas do processo de avaliação e recuperação;

2. Observa se houve atitude discriminatória em relação ao aluno;

3. retenção em um único componente curricular.

No caso em tela, observa-se, pelos elementos do processo, que as determinações sobre avaliação e recuperação foram cumpridas. A EEPG "Prudente de Moraes" de Piracicaba, ofereceu recuperação paralela bimestral, recuperação final de ano e teve plano próprio de cada professor, para superar a exiguidade de aulas destinadas a esse período.

Pelas informações constantes no processo verifica-se que foram oferecidas recuperações paralelas e intensivas durante e no final do ano.

A aluna apresentou inicialmente, o seguinte desempenho global, durante o ano de 1989.

<u>Disciplinas</u>	<u>1º B</u>	<u>2º B</u>	<u>3º B</u>	<u>4º B</u>	<u>Conceito final</u>
Português	C	C	C	B	B
Matemática	C	B	C	C	C
Ciências	C	D	D	D	D
Geografia	C	C	C	C	C
Inglês	E	E	E	E	C
Ed. Artística	B	D	E	C	C
Ed. Física	A	D	-	E	E
Ed. Moral e Cívica	C	C	C	C	C
História	B	D	D	E	D

Do quadro de notas acima, verifica-se que dos 33 conceitos obtidos pela aluna, no ano letivo de 1989, temos:

Conceitos A = 01

B = 04

C = 16

D = 07

E = 06

O Conselho de Classe analisou o desempenho da aluna, antes e após os estudos de recuperação, e decidiu pela retenção da mesma, tendo em vista não ter atingido os mínimos exigidos em História e Ciências Físicas, Biológicas e Programas de Saúde. Além do baixo aproveitamento, a mesma ficou retida por ter ultrapassado o limite de faltas em História, Matemática, Ciências e Educação Física.

Portanto, analisando os documentos anexados ao processo, à luz da legislação vigente, entendemos que não estão prementes motivos que justifiquem alterações da decisão tomada pela Escola, por este Colegiado.

3. CONCLUSÃO:

Nega-se provimento à solicitação de Fernando Roberto Mascarim, pai da aluna Vivian dos Santos Mascarim, retida na 6ª série da EEPG "Dr. Prudente de Moraes". D.E. de Piracicaba, DRE-Campinas, no ano de 1989.

São Paulo, 31 de agosto de 1990.

a) Consª CLEUSA PIRES DE ANDRADE
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

A Cons^a Raphaela Carrozzo Scardua absteve-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de outubro de 1990.

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente